



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 17/05/2024 14:03:11.803 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1963/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.963, DE 2020

Tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas lesivas aos direitos dos presos; e estabelece a possibilidade de a visita levar itens essenciais à saúde do preso, ainda quando estiver suspenso ou restrito o direito à visita.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado SARGENTO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.963, de 2020, altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar, como crime de abuso de autoridade, condutas lesivas aos direitos dos presos.

Ademais, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, para estabelecer a possibilidade de a visita levar itens essenciais à saúde do preso, inclusive quanto estiver suspenso ou restrito o direito de visita.

Em sua justificativa, a autora assevera que “*há muito já se abandonou a ideia de que o preso se encontra em um estado de completa sujeição ao poder arbitrário e absoluto da administração carcerária, como se não possuisse direito algum*”.

Para a autora, “*a prisão não pode e não deve ser concebida como um território no qual os direitos humanos e as normas constitucionais não tenham validade*”, entendendo que “*algumas condutas que configuram gravíssimas violações aos direitos dos presos sejam tipificadas como crime de abuso de autoridade*”.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 17/05/2024 14:03:11.803 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1963/2020

PRL n.1

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assuntos relativos à previdência em geral (alínea “a”);
- organização institucional da previdência social do País (alínea “b”);
- regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais (alínea “g”).

A proposição em exame propõe acrescentar o art. 20-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a fim de tipificar como crime a conduta de “*restringir, sem justa causa, o direito de visita do preso*”, cominando pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Acrescenta-lhe, ainda, o art. 20-B para tipificar como crime a conduta de “*deixar de fornecer alimentação, vestuário, material de higiene ou qualquer outro item essencial à saúde do preso*”, cominando pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ademais, acrescenta o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, para estabelecer que, “*durante a visita, é assegurado o direito ao preso de receber itens de alimentação, vestuário, higiene ou qualquer outro essencial à sua saúde, respeitadas as normas estabelecidas pela administração penitenciária*”.

O § 1º projetado para o artigo determina que “*os itens a que se refere o caput devem passar por revista, que manterá a sua integridade*”.

Dispõe o § 2º que, “*em caso de restrição ou proibição das visitas, o gestor da unidade prisional assegurará que os referidos itens poderão ser entregues na unidade durante o horário de expediente e que os mesmos chegarão ao interno com sua integridade preservada*”.



* C D 2 4 5 3 4 1 7 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 17/05/2024 14:03:11.803 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1963/2020

PRL n.1

E o § 3º proposto, erroneamente numerado como § 2º, determina que “*incorrerá em crime de responsabilidade o gestor e funcionário que não assegurarem que os materiais supracitados cheguem integros ao interno*”.

Sobre as alterações legislativas propostas, é imperioso que façamos as seguintes considerações.

A Lei de Execução Penal possui normas específicas para assegurar a segurança e integridade física dos presos no interior dos estabelecimentos prisionais e a manutenção da ordem interna. São fundamentais no sentido de assegurá-las.

O projeto, ao facilitar a entrega de itens essenciais aos presos por terceiros, mesmo em períodos de restrição de visitas, pode inadvertidamente comprometer a segurança interna ao abrir brechas para o contrabando de materiais proibidos.

Existem também na LEP dispositivos próprios para assegurar que a administração penitenciária não sofra qualquer interferência interna ou externa quando do exercício de suas funções e atribuições.

Sob esta perspectiva há de se refletir que projeto interfere de maneira excessiva nas operações e na administração das instituições penais, impondo obrigações que podem ser inviáveis ou desnecessárias, além de aumentar os custos operacionais para a gestão e inspeção dos itens entregues.

Mister se faz assinalar, ademais, as implicações orçamentárias e econômicas do projeto, destacando o potencial aumento dos custos operacionais sem um estudo de viabilidade econômica detalhado.

É prematura e precipitada a ideia de alocação de recursos públicos e a viabilidade financeira das medidas propostas, especialmente em um cenário de restrições orçamentárias.

Por outro lado, a LEP contempla dispositivos a regular os direitos e responsabilidades dos presos, o que inclui a assistência material e alimentar.

Embora os direitos dos presos sejam importantes, é essencial manter um equilíbrio entre esses direitos e as responsabilidades do Estado em garantir a segurança e o bem-estar coletivos. Enfatizamos que a prisão também tem um caráter punitivo, que pode ser comprometido pelo projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 17/05/2024 14:03:11.803 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1963/2020

PRL n.1

Por fim, ponderemos que a adoção das inovações legislativas propostas pouco podem contribuir para a efetividade na resolução dos inúmeros e mais graves problemas pelos quais atualmente passa o sistema prisional.

Ainda que louvando a iniciativa da nobre parlamentar, devemos reconhecer que medidas mais abrangentes e estruturais são necessárias para garantir direitos básicos e melhorar as condições de vida dos presos, sem comprometer a segurança e a ordem, e sem criminalizar o trabalho da polícia penal, que já sofre demasiadamente com a falta de estrutura de trabalho e com a desvalorização de sua nobre função na sociedade.

Todas essas pontuações nos impõe conclusão no sentido do reconhecimento da ausência da conveniência e oportunidade indispensáveis para positivação das medidas apresentadas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.963, de 2020.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

